



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**PROCESSO** :20192700600023  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº533/2020  
**RECORRENTE** : INOVAÇÃO EIRELLI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
**RELATÓRIO** : Nº 019/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, em trabalho de auditoria, foram analisados os produtos vendidos, considerando o NCM constante nas notas fiscais, em confronto com NCMs dos produtos com substituição tributária, previstos no Anexo V, do Decreto 8321/98, vigente no momento do fato gerador. Foi constatada a saída de produtos cujo NCMs não estavam previstos no anexo supracitado, dando origem ao presente auto de infração.

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega cerceamento de defesa, falta de indicação do dispositivo infringido, nulidade por divergência de objeto, erro na capitulação, redução de 50% dos optantes do simples nacional, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, apresentando, irregularmente, valores que não fazem parte deste presente auto de infração, quando faz argumentação acerca de dispositivos legais em caso de omissão de registro de entradas. Percebe-se que foram utilizados argumentos já apresentados em outros autos de infração, que não fazem sentido no presente.

O atuante não quis se manifestar acerca do julgamento singular.

#### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, em trabalho de auditoria, foram analisados os produtos vendidos, considerando o NCM constante nas notas fiscais, em confronto com NCMs dos produtos com substituição tributária, previstos no Anexo V, do Decreto 8321/98, vigente no momento do fato gerador. Foi constatada a saída de produtos cujo NCMs não estavam previstos no anexo supracitado, dando origem ao presente auto de infração.

A descrição da multa-penalidade, está assim disposta :

Lei 688/96

Art.77

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Cerceamento de defesa, por falta de dispositivo infringido:

A Lei 688/96 não mais tornou obrigatória a citação expressa do dispositivo infringido, sendo obrigatório, somente, a citação do dispositivo legal que comine infração e sua penalidade.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

.....

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Dá análise dos dispositivos acima descritos, percebe-se, claramente, que foram apresentados ao sujeito passivo toda a fundamentação e relatório objetivo da infração fiscal apurada.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa nos estritos termos da infração que lhe foi cominada mediante auto de infração. As fls 20 do presente auto de infração detalham expressamente a penalidade aplicada.

**2- Erro na capitulação e aplicação da multa:**

A falta de escrituração das notas fiscais de mercadorias tributadas encontra, perfeitamente, sua penalidade na descrita no auto de infração, ou seja, art.77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Uma vez que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias tributadas como se fossem já alcançadas pela substituição tributária, o mesmo deixou de destacar e recolher o ICMS devido ao estado de Rondônia.

Assim, a aplicação da multa está regular e fundamentada na Lei 688/96.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

3- Redução em 50% das multas aos optantes do Simples Nacional.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

A multa, no presente caso, está sendo cobrada em percentual sobre o valor do imposto devido, não sendo calculada em UPFs.

Conforme consulta ao sistema SITAFE, constatamos que o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017, assim, afastada a redução do artigo acima descrito.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**4- NULIDADE POR DIVERGÊNCIA DE OBJETO;**

O sujeito passivo alega que a DFE foi expedida para a auditoria em CONTA GRÁFICA e, em razão dos fundamentos expostos no auto de infração, entende que ocorreu AUDITORIA GERAL, extrapolando os comandos legais da designação que lhe foi determinada ao auditor fiscal.

O levantamento realizado na presente ação fiscal, conforme descrição da penalidade, foi somente realizado em conta gráfica, haja vista não ter sido lançados os valores de ICMS devido na saída dos produtos comercializados pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo apresentou, em conta gráfica, valores de débito do ICMS menores do que os realmente devidos, pois efetuou saídas de mercadorias tributadas ( que deveriam ter destaque do ICMS na nota fiscal) como se fossem saídas sem destaque do ICMS.

Portanto, a Auditoria em CONTA GRÁFICA é o instituto correto para averiguação desta irregularidade, uma vez que será analisada as saídas e entradas do sujeito passivo, com a consequente apuração de ICMS a se debitar ou creditar em sua escrituração fiscal.

Nestes termos, afastadas todas as alegações da defesa para a nulidade ou improcedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, superadas todas as razões acima expostas, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito constituído originalmente.

O crédito tributário ficou assim constituído:

ICMS	44.727,35
MULTA	43.627,84
JUROS	9.935,27
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	3.748,10
TOTAL	102.038,56

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador 1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20192700600023  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 533/2020  
**RECORRENTE** : INOVAÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 019/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 330/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

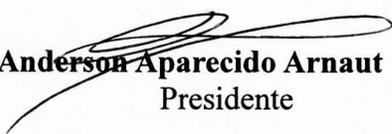
**EMENTA** : ICMS/MULTA –EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, não destacando o ICMS, como se fossem saídas de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária. Sujeito Passivo não era optante do Regime de Pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia em 2017. Inaplicabilidade da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**RS 102.038,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator